



GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTRO DA CULTURA

PATRIMÓNIO CULTURAL

Direção-Geral do Património Cultural

Dm Almeida

21.1.2016

Handwritten signature and initials: Almeida, Ao DBE / UCE

Envia-se à DRCN para preparação de documentos relativos à consulta pública sobre a classificação (questões atuais e planeamento)

João Carlos dos Santos
Diretor-Geral

2015.12.22

João Carlos dos Santos
Diretor-Geral

MEMORANDO

C.S.: 1068378

2016.11.17

Foi solicitada uma reunião com o Senhor Dr. António Duarte de Almeida, visando o esclarecimento da posição do CEJUR sobre o entendimento da norma constante da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro e artigo 34.º da Decreto-lei n.º 309/2009, a propósito dos processos abrangidos pelos DL n.º 265/2012, de 28 de dezembro e n.º 115/2011, de 5 de Dezembro, que em sede de alterações ao artigo 78.º do DL 309/2009 prescrevem:

Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, o prazo para a conclusão dos procedimentos de classificação abrangidos pelo número anterior, quando esteja em causa a classificação de bem imóvel de interesse nacional ou de interesse público, é prorrogado até 31 de dezembro de 2012 e 30 de Junho de 2013, respetivamente.

O Dr. Duarte de Almeida esclareceu que, obviamente, não estava em causa o entendimento dos artigo 24.º da L. n.º 107/2001 e 34.º do DL 309/2009, com as alterações introduzidas pelos DL n.º 115/2011, de 5 de dezembro e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, que estão na linha das informações do Gabinete Jurídico (Informação n.º 110/2015 e 111/2015) que estão em consonância com o entendimento constante dos Acórdãos proc.º 661/2007.7 Ac. Relação e Proc.º n.º 804/2006 Acórdão de 2010-11-25, STJ.

Referiu, que apenas se pronunciou sobre a questão de direito transitório do artigo 78.º do DL n.º 309/2009.

Com efeito, esta aplica-se aos procedimentos de classificação, que à data da vigência do decreto acima mencionado e das alterações de 2011 e 2012, não estavam concluídos e já estavam homologados tendo-se concluído que todos os processos que tenham sido declarados caducados por força do despacho e relativamente aos quais não houve reclamação, não existe motivo juridicamente

D. R. C. N.
ENTRADA
Em 19/Jan/2016
CS: 1030067
Ass. 7/DBE/DPMI/UCe/2016

D. R. C. N.
(Direção de Serviços dos Bens Culturais)
ENTRADA
Em 21/01/2016
CS: 1030067
Protocolo

Handwritten signature and initials: DBE, F, ANTONIO PONTE Regional



justificável, para os reapreciar, prevalecendo o princípio da estabilidade do ato administrativo.

1. Relativamente aos processos que até ao momento não tenham sido concluídos, o instituto da caducidade só pode ser aplicada se for invocada a mora nos termos do artigo 24.º da Lei 107/2001 e 34.º do DL n.º 309/2009 até porque o artigo 78.º é uma norma de direito transitório.
2. Assim, na senda dos Tribunais Superiores, que se pronunciaram por diversas vezes sobre o fim da norma que comina com a caducidade a inação da administração (Acórdãos 661/2007 -7 Ac. Relação e Proc.º n.º 804/2006 (Acórdão de 2010-11-25, STJ) mantemos tudo o que temos dito sobre a caducidade e a denúncia da mora, repetindo-se a argumentação já expendida sobre esta matéria, pois o artigo 78.º decide apenas sobre os processos que devem ser cominados com a sanção da caducidade, não afastando a necessidade de denúncia da mora.

Em conclusão, nos termos desta norma, em 2014, todos os processos que não se encontrem concluídos, e não estejam abrangidos pelas listas organizadas para efeitos dos despachos n.º 19 338/2010 e DL n.º 265/2012, de 28 de Dezembro, seguem a regra de que a caducidade só opera quando é suscitada pelos interessados conforme, Lei 107/2001 e DL 309/2009.

Em relação a esta interpretação o CEJUR manifestou concordância com a mesma, pelo que os procedimentos cuja caducidade não tenha sido suscitada nem, por outro lado tenham sido abrangidos pelo teor dos despachos citados, estão aptos a prosseguirem os seus termos até à conclusão.

A Técnica Superior


Isabel Menezes

Jurista
